



GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Processo: 5466021-56.2019.8.09.0051

Requerente: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

Requerido: Batatão Comercial De Batatas Ltda "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

Natureza: Recuperação Judicial (L.E.)

DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial. (L.E.).

No evento 129, as recuperandas reiteraram o pedido formulado no evento 45 de reconhecimento da essencialidade às suas atividades empresariais dos bens móveis (veículos) que descrevem.

Manifestação do administrador no evento 130.

O Banco Bradesco (credor) se manifestou no evento 139, informando que se encontram listados no pedido das recuperandas dois veículos dados em garantia por alienação fiduciária em duas CBBs reconhecidas pelo Administrador Judicial como extraconcursais e requereram o indeferimento do reconhecimento da essencialidade para estes veículos.

Apresentado currículo do profissional contábil no evento 141.

No evento 144, o Banco Santander alegou que 3 (três) dos veículos listados pelas recuperandas não podem ser considerados essenciais por se tratarem de veículos de alto padrão, informou ainda que as recuperandas devem comprovar a

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 16/04/2024 15:26:56



essencialidade dos caminhões listados.

Eventos 134, 135 e 153, requerimento de habilitação nos autos dos credores INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTO S.A., PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA., IFCO SYSTEMS DO BRASIL SERVIÇOS DE EMBALAGENS LTDA.

Eventos 140, 142, 146, 150 e 152, pedidos de habilitação/impugnação de crédito.

Eventos 145, 147, 148, 149 manifestações de objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas por parte dos credores CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRJ PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA., e INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTO S.A., BANCO BRADESCO S.A., COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO GOIANO LTDA.

Por fim, no evento 151, as recuperandas requereram nova Prorrogação *Stay Period* até a homologação do PRJ.

É o relatório

Decido.

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS MÓVEIS

Passo à análise do pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens requerido pelas recuperandas. O Banco Bradesco se insurgiu contra o pedido apresentado alegando extraconcursalidade dos seus créditos, reconhecida pelo Administrador Judicial, oriundos das Cédulas de Crédito Bancário, nas quais os veículos mencionados foram dados em garantia.

Ocorre que, ainda que se trate de extraconcursalidade e alienação fiduciária, tal fato não possui o condão de afastar a competência deste juízo para deliberar sobre a essencialidade dos bens para as atividades desempenhadas pelas recuperandas.



Neste sentido, dispõe o STJ.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp: 1660893 MG 2017/0058340-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2017)

O Banco Santander em sua manifestação afirma que três dos veículos listados não são essenciais, pois são classificados como de luxo, quais sejam VW AMAROK, TOYOTA HILUX e FORD RANGER.

Por outro lado, o Administrador Judicial trouxe argumentos razoáveis e favoráveis ao pedido ora deduzido, alegando compatibilidade entre “a natureza dos bens e a atividade das recuperandas, no setor da agricultura, produção e distribuição de produtos alimentícios do setor agrícola.

Observou também o Sr. Administrador que o não reconhecimento da essencialidade dos bens mencionados poderá acarretar na perda do objeto social das empresas e frustrar o processo recuperacional.

Verifica-se, sobre os três veículos mencionados, que são picapes, ou seja,



veículos cuja função prática e econômica é transporte de carga e uso “off-road” (fora da estrada), compatível com a atividade econômica desempenhada pelas recuperandas.

Devem, ainda, serem observados na análise da essencialidade dos bens, os Princípios da teoria da divisão equilibrada de ônus e da Superação do Dualismo Pendular, reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo de instrumento no Resp 1308957/SP.

Nas palavras do ministro relator, Luis Felipe Salomão:

(...) com o advento da lei 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial.

Portanto, o reconhecimento da essencialidade dos bens móveis listados pelas recuperandas é medida que se faz necessária a fim de que não se coloque em risco a preservação da empresa e todo o trabalho realizado até o momento, garantindo-se a efetividade e finalidade do instituto da recuperação judicial.

DA RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES

Manifestou-se o Administrador Judicial no evento 130 pela ilegalidade da conduta praticada pelo credor, uma vez que este reteve valor depositado pelas recuperandas a título de pagamento antecipado para aquisição de novos produtos de forma indevida, a fim de abater de créditos sujeitos ao procedimento recuperacional.

A retenção de valores pelo credor LUCAS SILVEIRA DE SOUZA ofende a garantia de tratamento isonômico entre credores. Efetivamente, estando seu crédito sujeito ao procedimento de reestruturação, o pagamento deverá ser feito nos exatos termos previsto no plano a ser aprovado, observada a *par conditio creditorum*.

Logo, a conduta do credor é ilegal e busca burlar o procedimento recuperacional.



Por fim, destaco que o retorno gradual das atividades presenciais do Poder Judiciário determina a convocação para a realização da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, com urgência.

Do exposto:

a) RECONHEÇO como essenciais às atividades das recuperandas os veículos 1. CAMINHÃO SCANIA/P 360 A4X2, PLACA OGU-4064; 2. CAMINHÃO HYUNDAI /HR HDB, PLACA ONZ-8015; 3. CAMINHÃO VW-12140, PLACA KCK-6642; 4. CAMINHÃO ATEGO MB-1418, PLACA EBC-3290; 5. CAMINHÃO FORD CARGO 2428, PLACA NVR-7175; 6. CAMINHÃO FORD CARGO 2428, PLACA NVO-1927; 7. CAMINHÃO FORD CARGO 816 S, PLACA OGU-6295; 8. CAMINHÃO VW/23320, PLACA MCI-1992; 9. CAMINHÃO MB/2425, PLACA NVT-9157; 10. VW AMAROK, PLACA NLT-1429; 11. TOYOTA HILUX 4X4, PLACA NGX-3519; 12. FORD RANGER XLT, PLACA ONE-7148; 13. MERCEDES-BENZ/ATEGO 2425, PLACA NLH 6799;

b) **DETERMINO** a regularização das habilitações de crédito dos eventos n. 134, 135 e 153, autuando-as em apenso como incidente de habilitação de crédito, na forma do art. 8º, parágrafo único da Lei 11.101/05, ficando os credores cientificados de que as próximas petições endereçadas à habilitação de seu crédito deverão observar o número da respectiva habilitação;

Efetuada a regularização das referida habilitações, torne-se sem efeito os eventos indicados e substituídos pelos respectivos incidentes.

No tocante ao ofício remetido pelo Juizado Especial Cível de Buriti (evento 152), comunique-se ao juízo acerca da necessidade de apresentação, pelo interessado, da competente habilitação de crédito, na forma supra;

c) **DETERMINO** ao credor LUCAS SILVEIRA DE SOUZA a devolução às recuperandas dos valores retidos indevidamente, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de multa;

d) **remeta-se os autos ao Administrador Judicial** para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o pedido de prorrogação do *Stay Period* formulado no evento 151 e indicação da data realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista as objeções dos eventos 145, 147, 148 e 149.



No mesmo prazo, intime-se o Ministério Público.

e) Anotem-se os procuradores das habilitações de fls. 134, 135 e 153.

I.

Cumpra-se.

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 16/04/2024 15:26:56

